



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/12
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 399/2012

Fis. 02
399/2012
Protocolo L

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>399/2012</u>
Início:	<u>28/ Junho/2012</u>
Término:	<u>26/ Agosto/2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Jelma</u>

OF. ML Nº 037/2012

Diadema, 26 de junho de 2012
A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

DATA 28/06/2012

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivo da Lei Complementar n.º 08/91, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

O artigo 152 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema assegurou, ao funcionário, o direito à licença para o desempenho do mandato classista junto ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, podendo a licença ser estendida até 06 (seis) funcionários.

O presente projeto tem por escopo a ampliação do número de funcionários em licença para o desempenho de mandato classista, de 06 (seis) para 08 (oito), tratando-se de pauta discutida e acordada na mesa permanente de discussão existente entre o Sindicato e a Administração Municipal.

A representação atual para o mandato classista foi autorizada pela Lei Complementar n.º 159, de 27 de março de 2002, ocasião em que o quadro de servidores era de cerca de 4.000 (quatro mil) funcionários, atualmente o número ultrapassa a marca de 7.000 (sete mil) funcionários, que deve ser acompanhada pela ampliação da representação sindical.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA/SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 28/06/2012

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 037, DE 26 DE JUNHO DE 2012

ALTERA dispositivo da Lei Complementar nº 08/91, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>399/2012</u>
Início:	<u>28/06/2012</u>
Término:	<u>26/08/2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>ful ma</u>

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - O artigo 152, da Lei Complementar n.º 008, de 16 de julho de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152

§ 1º O direito ao qual se refere o "caput" deste artigo será assegurado a 03 (três) funcionários eleitos para cargos de direção executiva, podendo de comum acordo com a Administração, ser estendido a até outros 05 (cinco).

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de junho de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 8/91, de 16/07/1991

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 10691
Mensagem Legislativa: 55490
Projeto: 991
Decreto Regulamentador: 4128/91

INSTITUI o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e da outras providências.
DECRETO: 4748/95

Revoga:

L.O. 877/87

Alterada por:

L.C. 17/93 L.C. 64/96 L.C. 67/97 L.C. 90/99 L.C. 158/2
L.C. 180/3 L.C. 49/96 L.C. 194/4 L.C. 141/1 L.C. 216/5
L.C. 220/5 L.C. 236/6 L.C. 243/7 L.C. 281/8

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/91

INSTITUI o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionários públicos são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

ARTIGO 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na Estrutura Organizacional que deve ser cometido a um funcionário público municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos.

~~**PARÁGRAFO 2º** - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação previstas em Lei.~~

PARÁGRAFO 2º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 243/2007)

ARTIGO 4º - Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados funcionários para a execução de serviços eventuais.

ARTIGO 5º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão isolados ou organizados em carreiras.

ARTIGO 6º - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo, os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante com o que dispuser a Lei que os criar.

ARTIGO 7º - As carreiras serão organizadas conforme Lei específica.

ARTIGO 8º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares de cargos públicos serão estabelecidas em

SEÇÃO IX

Fls. 05
399/2012
Protocolo 2.

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE

MANDATO CLASSISTA OU

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

~~ARTIGO 152 – É assegurado ao funcionário estável o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de direção executiva em sindicato ou associação da categoria, com remuneração integral. (redação alterada)~~

~~ARTIGO 152 - Fica assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de direção executiva em sindicato da categoria, e direito à percepção da remuneração integral enquanto perdurar a licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 067/97). (redação alterada)~~

ARTIGO 152 - Fica assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de direção executiva no Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, com direito à percepção da remuneração enquanto perdurar a licença. (Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002).

~~PARÁGRAFO 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para o cargo de direção executiva, até o máximo de 3 (três). (redação alterada)~~

~~PARÁGRAFO 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para o cargo de direção executiva, até o máximo de 07 (sete). (Redação dada pela Lei Complementar nº 067/97). (redação alterada)~~

PARÁGRAFO 1º - O direito ao qual se refere o "caput" deste artigo será assegurado a 03 (três) funcionários eleitos para cargos de direção executiva, podendo de comum acordo com a Administração, ser estendido a até outros 03 (três). (Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002).

PARÁGRAFO 2º - A licença terá a duração igual à do mandato.

PARÁGRAFO 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este Artigo.

PARÁGRAFO 4º - A remuneração integral a que tem direito o funcionário licenciado será paga pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO 5º - O funcionário em estágio probatório que vier a licenciar-se nos termos deste artigo, terá seu período de estágio probatório suspenso. **(parágrafo acrescido pela Lei Complementar 067/97 de 25/06/97)**

ARTIGO 153 - É vedada a dispensa do funcionário sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até o 1 (um) ano após o final do mandato, salvo por justa causa.

ARTIGO 154 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Fis.	06
	399/2018
Protocolo	1.